CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/07/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 26, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2016.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Conselho Tutelar do Idoso no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Rui Capelão Cardoso/PMDB

RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

PARECER CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 45, de 2016, onde o autor da proposição quer instituir o Conselho Tutelar do Idoso na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Em seus vários dispositivos o projeto em apreço busca criar, além de um órgão na Administração Pública (Conselho Tutelar do Idoso) cria também: pagamento de remunerações, criação de atribuições que irão gerar aumento de despesa pública.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, como Relator verifico que o Projeto de Lei nº 45, de 2016 implica em criação com consequente aumento da despesa pública para o Poder Executivo. Ao criar o Conselho Tutelar do Idoso está o autor da proposição, criando um órgão com estrutura administrativa e funcional, fato este que irá gerar despesas de custeio e de pessoal. Ora, quem irá arcar com as despesas desse novo órgão? Como por exemplo: luz, água, telefone, combustível, veículos, entre várias outras ações governamentais que serão necessárias para sustentar toda essa estrutura? Há também (art. 12, VI) do mencionado projeto, o pagamento de remuneração aos possíveis Conselheiros Tutelares Eleitos, gerando um aumento na despesa com pessoal. De onde sairão esses recursos públicos?

Todas essas ações previstas no Projeto de Lei nº 45, de 2016, vão de encontro aos preceitos impostos pelos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 veio combater a criação de despesas sem um planejamento, sem apresentar os impactos orçamentários-financeiros no exercício que deva entrar em vigor e dois subsequentes. Deve ser apresentada uma declaração do ordenador de despesas comprovando que essa nova despesa (criação do Conselho Tutelar do Idoso) possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

Nesse prisma da LRF, há de se entender que a despesa é adequada com a lei orçamentária anual com objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Verificado esses pressupostos exigidos pelo Art. 16 da LRF, constatei como Relator, que o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não possuem previsão de ação governamental para instituir o Conselho Tutelar do Idoso, bem como, não há na Lei Orçamentária Anual dotações que possam atender as despesas com a criação desse órgão.

Já o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 garante que para a aprovação de um projeto que cria uma despesa de caráter continuado, que é o caso do pagamento de remuneração aos Conselheiros Tutelares Idosos, há uma obrigatoriedade de o Projeto de Lei apresentar a estimativa do impacto orçamentário como condição prévia para a sua aprovação. Sendo esse impacto no exercício que vai entrar em vigor a lei e para os dois subsequentes.

Novamente, não constatei nas Leis do PPA, LDO e LOA, qualquer dotação ou ação que autorizasse o pagamento de despesa com pessoal para os Conselheiros Tutelares do Idoso, neste exercício e nos dois subsequentes.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Continuando nessa linha de responsabilidade na gestão fiscal, impõe ainda a LRF, em seu art. 21, I, que será nulo qualquer ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atendas as exigências dos artigos 16 e 17 desta mesma Lei.

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

Em sede de legislação infraconstitucional o art. 180 do Regimento Interno define que é de competência do órgão do Executivo Municipal a iniciativa das Leis que tratam sobre aumento da despesa pública. Sendo assim, está o Projeto de Lei nº45, de 2016, ferindo também o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por tudo o que aqui foi exposto e depois de verificado esses pressupostos exigidos pelos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e pelo art. 180 do Regimento Interno opino pelo **meu Voto Contrário ao Projeto de Lei nº 45, de 2016.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 45, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 8 de junho de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PSC/Membro